



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVI — Nº 118

SÁBADO, 3 DE OUTUBRO DE 1981

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS perante a Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 23, de 1981-CN, que "Institui sublegendas para as eleições de Governador, no ano de 1982, e dá outras providências".

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado CARLOS ALBERTO	7, 8.
Deputado CORREIA LIMA	22.
Deputada CRISTINA TAVARES	14.
Deputado FERNANDO COELHO	2.
Senador HUMBERTO LUCENA	11, 12, 13, 17, 18, 19, 20.
Deputado JOÃO GILBERTO	16.
Deputado JOACIL PEREIRA	9, 10, 25.
Deputado LEOPOLDO BESSONE	24.
Senador MURILLO BADARÓ	15, 23.
Deputado NEWTON CARDOSO	3, 4, 6.
Deputado NORTON MACEDO	1.
Deputado THEODORICO FERRAÇO	5.
Deputado ZANY GONZAGA	21.

EMENDA N.º 1 (SUBSTITUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Partidos Políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas para as eleições majoritárias a que concorrerem, na forma prevista nesta lei.

Art. 2.º Serão considerados candidatos do Partido, em sublegendas, os mais votados dentre os que, indicados no mínimo por 10% dos membros da Convenção partidária, para cada mandato majoritário, tenham alcançado pelo menos 20% dos votos dos convencionais, ressalvada a hipótese do art. 3.º desta Lei.

Art. 3.º Excepcionalmente, os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos, por decisão da maioria dos seus membros, poderão avocar o direito de indicar, em cada Estado, o titular de uma sublegenda nas eleições majoritárias de nível estadual, comunicando essa decisão ao Diretório Regional respectivo, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do início da Convenção destinada a escolher os candidatos do Partido.

Parágrafo único. O direito atribuído por este artigo aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos poderá ser exercido pelos Diretórios Regionais quanto à escolha de candidatos às eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais, respeitados os mesmos prazos e procedimentos.

Art. 4.º Nos casos do artigo anterior, a indicação do titular da sublegenda avocada far-se-á, pelos Diretórios Nacionais ou Regionais respectivos, nos prazos previstos pela legislação eleitoral para o registro de candidatos.

Art. 5.º Cada sublegenda será identificada pela sigla do Partido respectivo e numerada de um a três, mediante sorteio realizado pela Justiça Eleitoral no ato de registro das candidaturas.

Art. 6.º Os subscritores da indicação de candidatos, inclusive na hipótese do art. 3.º e seu parágrafo, serão considerados instituidores das respectivas sublegendas para todos os efeitos desta lei.

Art. 7.º As convenções serão realizadas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. 8.º As sublegendas serão assegurados os direitos que a lei concede aos partidos políticos no tocante ao processo eleitoral e à propaganda de seus candidatos.

§ 1.º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados Especiais, escolhidos por seus instituidores.

§ 2.º Os horários de propaganda eleitoral que couberem ao partido, serão distribuídos, igualmente, entre suas sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 3.º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1.º, cada sublegenda, por indicação de seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar fiscais para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 9.º As chapas de candidatos a Governador e Vice-Governador, bem como Senador e seus suplentes, deverão ser apresentadas à Comissão Executiva Regional até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Convenção, vedada a participação do mesmo candidato em mais de uma chapa.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado na escolha de candidatos a Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais.

Art. 10. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1.º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2.º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º Ocorrendo empate entre as somas dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o candidato que tiver obtido o maior número de sufrágios.

Art. 11. O número de candidatos a que tiver direito o Partido na elaboração de suas chapas para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais será dividido entre as sublegendas instituídas para Governador e Vice-Governador, na respectiva Convenção Regional, e para Prefeito e Vice-Prefeito na respectiva Convenção Municipal.

§ 1.º Os atuais Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores são considerados candidatos natos à reeleição, independente da sublegenda a que se integrem.

§ 2.º Se uma das sublegendas houver sido preenchida por indicação dos Diretórios Nacionais ou Regionais, ser-lhe-á garantida uma participação de 20% (vinte por cento) nas respectivas chapas.

Art. 12. Ocorrendo morte, desistência ou qualquer impedimento de candidato já indicado para Governador, Vice-Governador, Senador ou seus suplentes, o Diretório Regional dos Partidos Políticos, ex officio ou a requerimento do candidato remanescente

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 2.000,00
Ano Cr\$ 4.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 3.500 exemplares

da respectiva sublegenda, procederá a indicação de seu substituto, registrando-o nos prazos da Lei.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado pelos Diretórios Municipais em caso de morte, desistência ou qualquer impedimento de candidato já indicado para Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 13. O registro de candidatos das sublegendas será requerido pelo Presidente do respectivo Diretório juntamente com os demais candidatos do partido. Se não o fizer no prazo de 3 (três) dias, os instituidores das sublegendas poderão requerer o registro perante a Justiça Eleitoral, que requisitará cópia da ata da convenção e os documentos necessários para instruir o processo.

Art. 14. Esta lei vigorará apenas para o pleito de 1982, tendo cessada sua vigência após a proclamação dos eleitos naquele pleito.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O próprio texto da Mensagem governamental n.º 87, de 1981, aponta as razões fundamentais que aconselham a manutenção do instituto da sublegenda para as eleições de 1982, estendendo-o ainda às eleições para os Governos estaduais.

Discutíveis ou não tais razões, há que reconhecer-se que a estrutura partidária em formação ainda não apresenta os seus contornos definitivos. Saídos de um bipartidarismo artificial e imposto, estamos abrindo os caminhos para um pluripartidarismo democrático. Mas este é um processo lento, que comporta falhas de procedimento, dificuldades de adaptação, necessidade de instrumentos de transição.

A sublegenda, nesta fase, deve ser um desses instrumentos de transição, até que se consolidem os partidos políticos e se concretize a plenitude democrática que, sem dúvida, é a grande vocação nacional e a mais próxima realidade brasileira.

Este substitutivo pretende integrar num só instrumento legal, com vigência determinada para o pleito de 1982, os diversos níveis da sublegenda: — os já existentes, para Prefeito e Vice-Prefeito, Senador da República e seus suplentes, e o de Governador e Vice-Governador, até agora não previsto na legislação.

Mantemos em 3 (três) o número permitível para as sublegendas de cada partido nas eleições majoritárias, determinando igualmente os requisitos básicos para sua aprovação pelas Convenções partidárias.

Consideramos a sublegenda uma forma de oferecer maiores opções à consideração do eleitorado e, com base nesse princípio, procuramos inovar com a proposta contida no art. 3.º deste substitutivo. Pretende-se com ele, em todos os níveis, evitar que eventuais cúpulas partidárias, por interesses regionais ou até personalistas, impeçam a correntes minoritárias a participação nas eleições, em prejuízo dos partidos e da autenticidade eleitoral.

Objetiva-se, além de abrir o leque de opções, abrir também os Partidos, garantindo a todos o direito de participação. Isto poderá ser conseguido, nos casos excepcionais mencionados, através da faculdade delegada aos Diretórios de nível superior de avocar uma sublegenda, sempre que necessário, para garantir-lhe aos filiados aos Partidos que, eventualmente, não disponham de condições de disputarem as Convenções partidárias. A excepcionall-

dade da medida deverá ser julgada, evidentemente e com base em razões sólidas, pelos Diretórios a que forem atribuídas as respectivas decisões. Isto com relação às candidaturas de nível estadual, mas também, e fundamentalmente, às candidaturas municipais, onde os interesses em choque e as disputas internas mais se acen- tuam.

As demais medidas propostas pelo presente substitutivo por si só se justificam e prevêem — o que está omisso na mensagem original — a forma de substituição de candidatos já indicados; a melhor distribuição de vagas nas chapas à eleições proporcionais; o direito de reeleição aos atuais Deputados federais, Deputados estaduais e Vereadores, independente de sua integração a qualquer sublegenda; mais adequado procedimento para a identificação de cada sublegenda.

É a justificação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Norton Macedo.

EMENDA N.º 2 (SUBSTITUTIVO)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º Fica extinto o sistema de sublegendas partidárias.

Art. 2.º Nas eleições majoritárias para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, os Partidos Políticos poderão registrar unicamente um candidato, para cada cargo.

Parágrafo único. O candidato a Senador será registrado juntamente com o respectivo suplente.

Art. 3.º Considerar-se-á eleito, em cada caso, o mais votado dentre os candidatos a Governador do Estado, Senador e Prefeito.

Parágrafo único. Considerar-se-ão eleitos, para Vice-Governador do Estado e Vice-Prefeito Municipal, os candidatos registrados respectivamente na mesma legenda do Governador e Prefeito mais votados.

Art. 4.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977 e demais disposições em contrário.

Justificação

Como reconheceu publicamente o Senador Petrônio Portella, o sistema de sublegendas no multipartidarismo constitui uma ex-crescência. Impõe-se, assim, a sua total erradicação nada justificando seja mantido e, muito menos ampliado — como lamentavelmente intenta agora o Projeto de Lei n.º 23/1981, de iniciativa do Executivo.

Instituído pela Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968 — com base no Ato Complementar n.º 4, de 1965 — e, posteriormente, disciplinado pelo Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, com vistas às eleições de Senador e Prefeito, o sistema de sublegendas sempre foi uma fórmula casuística para compor, em torno do poder, os conflitos de interesses dos grupos dominantes. Sem que tivesse sido criado, o bipartidarismo não teria logrado sobreviver durante tantos anos, assegurando sempre a maioria governista nas Casas Legislativas e a ocupação de centenas de Prefeituras, através de candidatos individualmente derrotados nas urnas.

Em última análise, o sistema de sublegendas visa basicamente a estratificar a representação política, impedindo a organização da sociedade em Partidos efetivamente representativos e aptos ao

desempenho do papel que lhes cabe em um regime democrático. Sua manutenção e ampliação, na fase atual, contradiz frontalmente a reforma partidária implantada em 1978.

O presente substitutivo coerente com o espírito daquela reforma, intenta eliminar definitivamente do nosso direito eleitoral o instituto, representando um passo à frente para a construção de um pluripartidarismo autêntico.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1981. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 3

No artigo 1.º, onde se lê "até três sublegendas",
Leia-se: "até duas sublegendas".

Justificação

O voto de sublegenda, para as eleições majoritárias, encerra em si mesmo flagrante contradição. Se a eleição é majoritária e se é eleito quem mais votos tiver, não haveria como subdividir a votação e, às vezes, proclamar eleito quem não obteve a maioria dos sufrágios. É o que ocorre com as sublegendas: prevalece a soma dos votos atribuídos aos candidatos do mesmo partido e nem sempre o candidato mais votado.

Outra contradição flagrante deflui do fato de que a instituição das sublegendas decorreu precisamente do sistema bipartidário, que foi extinto. No bipartidarismo, era difícil, senão impossível, acomodar as diversas tendências existentes dentro do mesmo partido. Por isso, criou-se o artifício da sublegenda, possibilitando às diversas correntes que se degladiavam dentro da mesma agremiação apresentarem seus próprios candidatos.

Para contornar essa dificuldade, voltou-se ao multipartidarismo, a fim de que as diversas correntes de pensamento político pudessem estruturar-se em partidos independentes. Eles se organizaram. Cada cidadão procurou abrigar-se sob a bandeira que melhor atendia suas convicções. Estava findo o papel desempenhado pelas sublegendas, que não mais se justificavam.

Apesar disso, volta-se novamente a insistir no instituto caduco, em claro estímulo à discórdia dentro dos partidos, às lutas intestinas, para enfraquecer ainda mais a combalida estrutura partidária.

Assim, o ideal seria a completa extinção da sublegenda. Entretanto, como o governo insiste no assunto e tem a maioria no Congresso, a emenda visa a atenuar o mal, diminuindo para apenas duas as sublegendas autorizadas pelo Projeto.

Em decorrência desta emenda, duas outras se fazem necessárias: são as alterações nos artigos 2.º e 3.º do Projeto, onde, respectivamente, são substituídas as expressões "um a três" e "os três mais votados", por estas outras "um a dois" e "os dois mais votados".

Sala das Comissões, 1.º de outubro de 1981. — Deputado Newton Cardoso.

EMENDA N.º 4

No artigo 2.º, onde se diz: "até três sublegendas"
Diga-se: "até duas sublegendas".

Justificação

Esta emenda é consequência de outra que apresentamos ao artigo 1.º, reduzindo para duas as sublegendas que a proposição visa a permitir.

As mesmas razões que nos levaram a apresentar a primeira emenda, constantes da sua justificação, servem de arrimo a esta, que pretende modificar o art. 2.º, de vez que esta emenda é consequência e resultante da anterior.

Sala das Comissões, 1.º de outubro de 1981. — Deputado Newton Cardoso.

EMENDA N.º 5

Ao art. 3.º, dê-se a seguinte redação:

"Art. 3.º Serão considerados candidatos do Partido, em sublegendas, os três mais votados dentre os que, indicados no mínimo por 10 (dez) convencionais, tenham obtido individualmente pelo menos 20% (vinte por cento) dos votos da Convenção".

Justificação

A Emenda apenas altera a expressão "dez por cento dos convencionais", contida no art. 3.º do Projeto, pela expressão "dez convencionais". Reduz, pois, o número de subscritores da indicação de candidatos, embora mantenha o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos da Convenção para que sejam considerados candidatos do Partido, em sublegendas, os três indicados mais votados.

A proposta, como se verifica, simplifica o processo de indicação de candidatos a Governador, no sistema de sublegenda preconizado pelo Projeto de Lei n.º 23/81-CN.

Na verdade, a proposição do Governo Federal atendeu aos justos reclamos de uma realidade política vivida pelo País, mas, provavelmente por equívoco, fez pesar sobre as facções, interessadas em sublegendas, duas exigências percentuais: a primeira, referente aos dez por cento dos convencionais para a indicação de candidatos; e a segunda, referente aos vinte por cento da Convenção para o êxito partidário da indicação.

O sistema percentual, a nosso ver, só caberia uma vez, dada a necessidade de limitar-se a três o número de candidatos de um mesmo partido, de cada um exigindo-se um número expressivo de adesões na Convenção.

O percentual de dez por cento do art. 3.º do Projeto, naturalmente, quis impedir um número exagerado de candidatos às sublegendas para Governador. Não se respalda, contudo, em razões de ordem técnica. O evento importante, numa Convenção para escolha dos candidatos a Governador, não é o do número de postulantes à indicação, mas a da sagrada, por um mínimo de vinte por cento dos convencionais, dos nomes representativos que, a partir daí, vão lutar pela vitória eleitoral do seu Partido.

A rigor, e por força dos princípios democráticos, um único subscritor teria condições jurídicas para indicar candidatos à Convenção. Na prática, porém, sabe-se que essa opção unipessoal é inconveniente em política, pois pode dar margem a manobras abusivas que comprometam o prestígio de uma Convenção partidária.

De igual modo, o percentual de dez por cento, sugerido pelo art. 3.º do Projeto, pode também proporcionar ampla margem de manobras por parte dos que têm condições de poder de pressão sobre convencionais. Os que tão impatrioticamente se utilizam desses expedientes, jamais teriam condições de inibir subscritores de um grupo reduzido, mas, infelizmente, estariam instrumentalizados a frustrar, num grupo maior de convencionais — como numa coletividade de dez por cento de centenas de convencionais —, o "quorum" exigido pelo Projeto submetido à apreciação do Congresso.

Ao fixarmos em dez convencionais o número mínimo para a formalização de uma indicação a candidato a Governador, acreditamos ter encontrado o meio conciliatório que atende ao interesse público, certos de que estaria aí, como argumenta a brilhante Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, subscrita pelo Senhor Presidente da República, a solução para "surgimento de problemas que afetam ou retardam a acomodação de correntes até então conflitantes nos quadros de um mesmo partido."

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Theodorico Ferrão.

EMENDA N.º 6

No artigo 3.º, onde se diz: "os três mais votados"
Diga-se: "os dois mais votados".

Justificação

Esta emenda é decorrência de outra, apresentada ao art. 1.º do projeto e que tem por objetivo reduzir de três para apenas duas as sublegendas permitidas.

Assim, a emenda colima tornar o projeto um todo harmônico. Se a primeira delas quer reduzir para duas as sublegendas, seria incongruente o art. 3.º falar nos três candidatos mais votados, uma vez que só haverá dois.

Ademais, as mesmas razões que justificaram a emenda ao art. 1.º servem para amparar a presente.

Sala das Comissões, 1.º de outubro de 1981. — Deputado Newton Cardoso.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se ao art. 3.º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Poderá ser constituída a sublegenda que for requerida por um Senador da bancada do Estado e por um mínimo de Deputados correspondentes a 10% (dez por cento) da Representação Federal do respectivo partido."

Justificação

O Projeto de Lei n.º 23, de 1981 (CN), de autoria do Poder Executivo, institui, para as eleições de Governador a realizar-se no próximo ano, a sublegenda.

Em seu art. 3.º, pretendo o Projeto de Lei em questão que sejam constituídas sublegendas encabeçadas pelos três candidatos mais votados dentre os que, indicados, no mínimo, por dez por cento dos convencionais, tenham obtido, individualmente, pelo menos vinte por cento dos votos da convenção.

Acreditamos que, além destas condições, será necessário fazer valer a ação das lideranças políticas com assento no Congresso Nacional, pelo que estamos propondo a presente Emenda ao texto

do Projeto, que estabelece que uma sublegenda poderá ser requerida por um Senador da República e por Deputados, que, por seu número, representam um mínimo de 10% (dez por cento) da bancada federal.

Nestas condições será possível àqueles que já tiveram o seu poderio eleitoral previamente testado em eleições fazer valer a sua opinião, mesmo quando, por influências várias, a Convenção não lhes permita espaço político suficiente.

Acreditamos que, desta forma, estaremos aumentando o conteúdo democrático e representativo do Instituto da sublegenda, definido como um instrumento para que os grupos minoritários possam sobreviver ao rolo compressor das maiorias eventuais.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Alberto.

EMENDA N.º 8

Acrescente-se ao art. 3.º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Ficará automaticamente constituída a sublegenda que seja requerida por um Senador da bancada do Estado e por um mínimo de Deputados correspondente a 10% (dez por cento) da Representação Federal do respectivo partido.”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 23, de 1981 (CN), de autoria do Poder Executivo, institui, para as eleições de Governador a realizar-se no próximo ano, a sublegenda.

Em seu art. 3.º pretende o Projeto de Lei em questão que sejam constituídas sublegendas encabeçadas pelos três candidatos mais votados dentre os que, indicados, no mínimo, por dez por cento dos convencionais, tenham obtido, individualmente, pelo menos vinte por cento dos votos da convenção.

Acreditamos que, além destas condições, será necessário fazer valer a ação das lideranças políticas com assento no Congresso Nacional, pelo que estamos propondo a presente Emenda ao texto do Projeto, que estabelece que uma sublegenda será automaticamente constituída quando requerida por um Senador da República e por deputados que, por seu número, representem um mínimo de 10% (dez por cento) da bancada federal.

Nestas condições será possível àqueles que já tiveram o seu poderio eleitoral previamente testado em eleições fazer valer a sua opinião, mesmo quando, por influências várias, a Convenção não lhes permita espaço político suficiente.

Acreditamos que, desta forma, estaremos aumentando o conteúdo democrático e representativo do instituto da sublegenda, definido como um instrumento para que os grupos minoritários possam sobreviver ao rolo compressor das maiorias eventuais.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Deputado Carlos Alberto.

EMENDA N.º 9

Acrescente-se ao art. 3.º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Será constituída sublegenda para Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, quando requerida por um Senador e mais dez por cento (10%), pelo menos, dos Deputados integrantes da representação federal dos Estados.”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 23, de 1981 (CN), de autoria do Poder Executivo, institui, para as eleições de Governador a realizar-se no próximo ano, a sublegenda.

Em seu art. 3.º pretende o Projeto de Lei em questão que sejam constituídas sublegendas encabeçadas pelos três candidatos mais votados dentre os que, indicados, no mínimo, por dez por cento dos convencionais, tenham obtido, individualmente, pelo menos vinte por cento dos votos da Convenção.

Acreditamos que, além destas condições, será necessário fazer valer a ação das lideranças políticas com assento no Congresso Nacional, pelo que estamos propondo a presente Emenda ao texto do Projeto, que estabelece que uma sublegenda poderá ser requerida por um Senador da República e por Deputados, que, por seu número, representem um mínimo de 10% (dez por cento) da bancada federal.

Nestas condições será possível àqueles que já tiveram o seu poderio eleitoral previamente testado em eleições fazer valer a sua opinião, mesmo quando, por influências várias, a Convenção não lhes permita espaço político suficiente.

Acreditamos que, desta forma, estaremos aumentando o conteúdo democrático e representativo do instituto da sublegenda, definido como um instrumento para que os grupos minoritários possam sobreviver ao rolo compressor das maiorias eventuais.

Esta justificação é a mesma da emenda de autoria do Deputado Carlos Alberto, que aqui transcrevi, na íntegra, por concordar com as suas sábias razões.

Sala das Comissões, 1.º de outubro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 10

Dê-se ao art. 7.º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 7.º Os candidatos às eleições para Governador e Vice-Governador serão escolhidos entre filiados de um mesmo partido, indicados em chapas registradas perante a Comissão Executiva Regional, em uma mesma Convenção, até quarenta e oito (48) horas antes do seu início, proibidas coligações partidárias.”

Justificação

A nova redação proposta para o art. 7.º do Projeto de Lei n.º 23, de 1981, fortalece os partidos políticos, impondo que só entre os filiados sejam escolhidos os candidatos a Governador e Vice-Governador. E para essas eleições veda as coligações partidárias, porque a chapa tem de ser única e indivisível.

Não se pode, porém, em sã consciência permitir que o substituto ou eventual sucessor do Chefe do Executivo pertença a partido diferente do seu. As inconveniências são óbvias, patentes e não precisam de maior esforço para sua demonstração.

Sala das Comissões, 1.º de outubro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 11

No art. 7.º, in fine, após a expressão “início da Convenção”, acrescente-se: “salvo quando se tratar de coligação partidária”.

Justificação

A emenda pretende, como é óbvio, ressalvar a hipótese de coligação partidária que, por se tratar de uma aliança, permitir que os candidatos a Governador e a Vice-Governador pertençam a diferentes partidos.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 12

Suprime-se o art. 8.º do Projeto, renumerando-se os demais.

Justificação

Proponho a supressão do art. 8.º porque o dispositivo já consta, com outras palavras, do art. 7.º Seria, portanto, uma norma repetitiva.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 13

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

“Art. 8.º Cada sublegenda instituída terá os seus candidatos a Governador e Vice-Governador escolhidos na mesma Convenção, devendo as chapas serem apresentadas à respectiva Comissão Executiva Regional até quarenta e oito horas do início da Convenção.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se por igual às sublegendas instituídas nas eleições para Prefeito.”

Justificação

A redação que ora se propõe procura enquadrar melhor o dispositivo no projeto que, especificamente, dispõe sobre a instituição de sublegendas para Governador.

Da forma como está redigido o art. 8.º pode parecer, amanhã, ao intérprete que a norma se refere a eleição para Governador, mesmo no caso de não haver sublegenda.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 14

Dê-se ao art. 9.º do Projeto a redação abaixo, suprimindo-se os seus parágrafos:

“Art. 9.º Nas eleições em que houver sublegenda, não somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 23, de 1981 (CN), de autoria do Poder Executivo, estabelece, nas eleições que se realizarão a 15 de novembro de 1982, para a escolha dos Governadores de Estado, o instituto da sublegenda.

No seu artigo 9.º e respectivos parágrafos, propugna o Projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional que os votos dos candidatos de um mesmo Partido, nas eleições em que houver sublegenda sejam somados, sendo que, se o Partido vence-

dor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos.

A proposta que ora apresentamos, como emenda ao Projeto do Executivo, visa justamente fazer com que os votos dados a cada uma das sublegendas não sejam somados, sendo eleito o candidato mais votado entre todos os que se apresentaram para a consulta popular.

Tal medida parte da certeza de que são leais as razões utilizadas pelo Presidente da República ao encaminhar o Projeto ao Congresso Nacional e que nos são apresentadas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça.

Em se aceitando a fórmula com a qual estamos encaminhando o Projeto, retira-se qualquer suspeita de que estejamos diante de um casuismo do Governo, com vistas a somar votos para o pleito de 1982.

Na sua forma atual, o art. 9º consagra as divergências dentro dos partidos políticos, que estão atualmente em fase de fortalecimento. Isto sem dúvida estimulará a radicalização das posições, com vistas a trazer rendimentos eleitorais, contribuindo, além disso, para a confusão da opinião pública, desacreditando o processo eleitoral.

Sem dúvida alguma, as eleições de 1982 estão entre as mais importantes que este País já viveu o que é reconhecido na própria Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, quando ressalta "o peso relevante do processo eleitoral em curso". Todavia, justamente em função desta importância, não podemos permitir que a legislação consagre as divergências existentes entre os vários grupos em que estão divididos os partidos políticos em processo de organização, ao somar os votos das várias sublegendas.

A Emenda Constitucional n.º 11, de 1978, não conseguiu criar um sistema pluripartidário autêntico, o que se deveu não somente à extinção violenta dos partidos então existentes, os quais, apesar de seu caráter de frente, já tinham uma história de doze anos, mas principalmente à legislação restritiva e impeditiva da formação de autênticos partidos políticos, consubstanciada na Lei Orgânica dos Partidos, atualmente em vigor.

Legislar-se apenas para uma situação específica, para resolver problemas imediatos, é recurso que não deve ser adotado num Estado de Direito. Já tivemos a experiência da Lei Orgânica dos Partidos, e da Emenda n.º 11, de 1978, que a precedeu. Adotar-se agora um novo casuismo, para atender aos interesses de possíveis correntes no âmbito de cada partido seria uma ação que nos levaria ao completo esfacelamento do sistema partidário atual, o terceiro que se monta no País após 1946.

As divergências internas podem e devem ser contornadas nos partidos políticos, através de suas Convenções Partidárias. Os grupos de opinião que participam destas Convenções devem ter presente a importância da decisão, a escolha de candidatos, que lhes cabe, e os partidos que não tiverem condições de disciplina interna para somar esforços políticos, devem ser punidos e não premiados pela legislação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 1981. — Deputada Cristina Tavares.

EMENDA N.º 15

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 10:

"Parágrafo único. É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência."

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Murilo Badaró.

EMENDA N.º 16

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 12, renumerando-se os atuais arts. 12 e 13:

"Art. 12. Serão permitidas as sublegendas em coligações partidárias para eleições majoritárias".

Parágrafo único. No caso de coligações partidárias aplicam-se a estas as disposições da presente Lei referente aos Partidos."

Justificação

A atual lei permite a coligação partidária nas eleições majoritárias. Não há, pois, que se desconhecer o preceito legal na elaboração de uma legislação normativa com referência ao uso de sublegendas na eleição majoritária para Governador.

O projeto, no entanto, fala sempre em "Partido" e não traz nenhuma referência a Coligação.

A emenda que se intenta visa corrigir essa lacuna, aplicando à coligação partidária as normas referentes ao partido político no texto do projeto.

Tomemos, por exemplo, o art. 9º. A soma das sublegendas do mesmo partido, poderá ser também a soma das sublegendas de uma mesma coligação partidária.

A ausência de dispositivo no projeto sobre a coligação partidária criaria dificuldades enormes à Justiça Eleitoral para compatibilizar os dois textos de Lei: O que garante a coligação (art. 19 item IV da Lei Orgânica dos Partidos, com a redação dada pela Lei 7.767, de 20 de dezembro de 1979) e o disposto no presente projeto.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 17

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... É permitida a coligação entre dois ou mais partidos para o fim do registro e da eleição majoritária de um ou mais candidatos comuns, no círculo regional ou municipal.

§ 1º A coligação será admitida, em cada caso, pelos competentes órgãos partidários.

§ 2º A coligação para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais.

§ 3º A coligação será representada por uma comissão interpartidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione.

§ 4º A coligação, em cada caso, terá sigla própria.

§ 5º O registro dos candidatos de coligação partidária será requerido pela comissão interpartidária habilitada.

Art. ... Na coligação partidária, os candidatos aos diversos postos eletivos poderão ser filiados a diferentes partidos.

Art. ... Na coligação partidária não haverá sublegendas.

Art. ... O Tribunal Superior Eleitoral dentro de 60 (sessenta) dias, baixará instruções sobre a coligação partidária, de acordo com o disposto neste diploma legal."

Esta emenda visa permitir a coligação partidária nas eleições majoritárias, o que dá índole ao pluripartidarismo.

Tanto é assim que a Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), no seu art. 140 e parágrafos, dispunha sobre as alianças partidárias, numa época em que o pluripartidarismo também vigorava no País. A única diferença é que, naquele tempo, se admitia a aliança partidária até para a disputa das eleições proporcionais, isto é de Deputados e Vereadores, o que hoje não é possível, pelo menos na atual fase de reorganização partidária, face ao dispositivo constitucional que exige que os novos partidos, para funcionarem, alcancem, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, determinados percentuais de votos.

E não se argumente que a coligação partidária já é admitida, pois a legislação eleitoral vigente não só exige, para o registro dos candidatos, prova de filiação partidária, como também estabelece que a chapa para Governador e Vice-Governador seja geminada, o que significa que só pode ser apresentada pelo mesmo partido.

Por outro lado, a situação ainda mais se complica com a possibilidade de instituição de sublegendas, nas eleições majoritárias. Evidentemente que, na coligação, não pode haver sublegendas.

Por todas essas razões, confio e espero que esta emenda seja acolhida pelo Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 18

Inclua-se, no Projeto onde couber:

"Art. O art. 91 da Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. O registro de candidatos a Presidência, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, salvo quando resulte a indicação de coligação de partidos."

Justificação

A nova redação que proponho para o art. 91 do Código Eleitoral é uma decorrência lógica da reforma constitucional procedida pela Emenda n.º 11 que suprimindo o art. 152 que dispõe sobre a organização dos partidos políticos o item VIII que proibiu expressamente as coligações partidárias.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 19

Inclua-se, no Projeto onde couber:

"Art. O art. 87 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Somente podem concorrer à eleições candidatos registrados por partidos ou por coligação partidária."

Justificação

A emenda procura apenas acrescentar ao art. 87 do Código Eleitoral a possibilidade de registro de candidatos também por coligação partidária.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 20

Inclua-se, onde couber:

"Art. As eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador, realizar-se-ão simultaneamente, a 15 de novembro de 1982."

Justificação

A presente emenda visa a assegurar a simultaneidade das eleições federais, estaduais e municipais, no dia 15 de novembro de 1982.

Trata-se, pura e simplesmente, de respeitar dispositivo constitucional em vigor, qual seja o item I, do art. 15 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 21

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

"§ — Instituída a sublegenda, na forma do "caput" do art. 3.º, não será indicado candidato a vice-governador, figurando nesta qualidade aquele que estiver em segundo lugar na ordem de votação."

Justificação

Pretende esta proposição contribuir para que a "adoção transitória" da sublegenda, na eleição de governador, não se transforme em elemento corrosivo da unidade partidária.

A providência, com a mesma ênfase, passou a figurar no quadro político-institucional brasileiro, na esfera municipal, também, com a finalidade de acomodar situações conflitantes, no regime bipartidário. Entretanto, ao invés de atingir os seus reais objetivos, a sublegenda foi se transformando, à cada pleito, em fator de desunião, algumas vezes, inconciliável, entre companheiros do mesmo partido.

Na área municipal, onde tem sido utilizada com freqüência, os candidatos eleitos pela força desse instituto, dificilmente, superam diferenças pessoais. Ao contrário, tornam-se inimigos fídalgas daqueles que os ajudaram vencer o pleito.

Os vitoriosos pela soma de votos, antes de se voltarem contra os adversários comuns, preocupam-se em hostilizar os aliados de ontem, separando-os irremediavelmente.

Se na verdade "trata-se — conforme salienta a exposição de motivos — de propiciar aos partidos a oportunidade de atender aos interesses de suas possíveis correntes internas sem prejuízo de identificação delas com os objetivos permanentes da agremiação", será indispensável evitar, através de mecanismos adequados, as lutas e as dissensões que a sublegenda poderá acarretar, com reflexos negativos na integração do partido.

Quando o Governo extinguiu as agremiações políticas então existentes, teve em mira possibilitar o surgimento de outras, sem o artificialismo bipartidário. Era a primeira tentativa válida, após anos, no sentido de criarem-se organismos autênticos e permanentes, capazes de aglutinarem sob o mesmo teto homens de igual qualificação ideológica.

Não foi, todavia, o que vimos acontecer. Retornamos à prática da sublegenda, desta vez para governador, repetindo o risco de fomentarmos a discórdia no seio do partido, embora o intuito do Projeto de Lei seja "o de ceder ao tempo o remédio que somente adviria da convivência interpartidária".

Mister se faz que busquemos meios que nos capacitem enfrentar e minorar as causas do mal que poderá acarretar o uso da sublegenda, ainda que, a sua instituição esteja prevista unicamente para a eleição de 1982. E a forma que nos parece mais aconselhável à realidade brasileira, será tangenciarmos para a solução preconizada na medida em exame. Ela poderá proporcionar ao partido vitorioso no pleito uma melhor distribuição de lideranças, sem quebra da convivência harmônica entre os companheiros de legenda.

O Vice-Governador saído dentre os candidatos preferidos em segundo lugar, na ordem de votação da sublegenda, evitará, não há dúvida, divergências internas profundas e constituirá, inclusive, opção menos desgastante da reunificação do partido.

A medida é pertinente e constitucional.

Deixo, assim, à alta consideração do Congresso Nacional a proposta em tela, como contribuição à integração partidária, caso as circunstâncias exijam o uso, pelos partidos, da sublegenda, no pleito de Governador.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1981. — Deputado Zany Gonzaga.

EMENDA N.º 22

Acrescente-se onde couber:

"Art. Até 72 (setenta e duas) horas antes da escolha de candidatos a Governador e a Senador as convenções regionais de todos os partidos reunir-se-ão com o objetivo de, em caráter preliminar, decidir acerca da conveniência da adoção do instituto da sublegenda para cada um dos cargos."

Justificação

Muito se tem debatido acerca da sublegenda. A imprensa vem registrando opiniões as mais diversas. Os seus mais ardorosos defensores alegam que o instituto constitui medida indispensável à garantia da participação das diversas facções na disputa. Julgam que confere maior representatividade.

Outros a condenam como instituto permanente, mas a consideram válida na atual fase de organização da vida partidária, sustentando que seria utilizada em caráter provisório, isto é, apenas para as eleições de 1982. Aliás, este é o espírito do projeto ora submetido à consideração do Congresso Nacional.

Todavia, outros há que a classificam de excrescência por julgarem que, segundo a melhor doutrina, é incompatível com o sistema pluripartidário. Acrescentam que vai esfacelar a vida das novas organizações, motivando divisões e cisões incontroláveis.

Enfim, as discussões se verificam não apenas em face de posições doutrinárias justificáveis, mas em virtude de situações do fato em cada um dos Estados de nossa Federação.

Há, no nosso modo de entender, uma fórmula que solucionaria a questão posta em debate, contribuindo para o respeito às peculiaridades de cada partido em todos os Estados. Trata-se da medida que ora estamos submetendo à consideração dos nossos Pares.

Se até 72 horas da escolha de candidatos a Governador e a Senador as convenções partidárias se reunirem para deliberar sobre a conveniência da adoção da sublegenda, cremos que muitos problemas serão superados.

Estamos prevendo 72 horas pois o projeto de Lei determina que 48 horas antes os candidatos deverão requerer o registro de suas respectivas postulações. Todavia, mesmo com a apresentação dos requerimentos, julgamos que nada impede que as convenções se reunam somente no dia designado para a escolha dos candidatos, e, nessa ocasião, como preliminar, decidam sobre a adoção de tão controvertido instituto. Por isso a emenda agora apresentada começa com "até". Aliás, a previsibilidade de 72 horas visa não crescer despesas de permanência dos convencionais.

Pode-se querer argumentar que a presente solução viria a beneficiar a ala mais forte do partido, pois imporia sua vontade sobre a minoria. Pensamos que não, pois, se outras duas ou três alas desejarem disputar poderão, unidas, votar a favor da preliminar, adotando a sublegenda. Se não a conseguirem aprovar será porque não reunem forças à altura da pretensão.

Nossa intenção é contribuir para o aperfeiçoamento das instituições políticas através de medida que pode vir a solucionar e superar divergências.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1981. — Deputado Correia Lima.

EMENDA N.º 23

Acrescente-se onde convier:

"Art. O fundo partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrem à eleição."

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1981. — Senador Murilo Badaró.

EMENDA N.º 24

Acrescente-se, onde convier, o seguinte parágrafo:

"§ Não é vedada as coligações entre sublegendas de partidos diferentes, ficando, no caso, o segundo mais votado, considerado eleito Vice-Governador."

Justificação

Não sendo proibida, pela legislação competente, as coligações partidárias para eleições majoritárias, nada mais justo do que se permita tais coligações entre sublegendas de partidos diferentes, uma vez que, na verdade, cada sublegenda passa a ser um partido autônomo.

De outra parte, considerando-se eleito Vice-Governador o segundo mais votado, possibilita-se entendimentos entre os partidos, para a consecução das coligações.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1981. — **Leopoldo Besone.**

EMENDA N.º 25

Acrescente-se onde couber:

"Art. Nas eleições para Prefeito, os diretórios regionais poderão instituir, diretamente, sublegendas para assegurar às minorias concorrerem ao pleito, se esse direito lhes for negado pelas Convenções.

§ 1.º Nessa hipótese, os instituidores das sublegendas, em número correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, dos convencionais, subscreverão requerimento dirigido ao Presidente do diretório, em que pedirão a constituição das sublegendas e indicarão os candidatos da lista autônoma da chapa para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

§ 2.º Observar-se-ão, em tudo o mais, as regras estabelecidas no Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977."

Justificação

Já que o instituto da sublegenda continua a ser adotado nas eleições de Senador e Prefeito e se procura até estendê-lo às de Governador e Vice-Governador, no ano de 1982, é justo propiciar às minorias, não contempladas nos órgãos de deliberação partidária, pelo radicalismo dos que deles se apoderaram, o direito de disputar os cargos eletivos, nos pleitos municipais.

A emenda em análise tem esse objetivo salutar de assegurar que determinadas correntes internas não sejam marginalizadas ou preteridas.

Desde que se reúna 10% (dez por cento), no mínimo, de filiados, para requererem, mesmo fora da Convenção, ou depois dela, a constituição de uma sublegenda, garante-se a indicação por tais facções minoritárias dos seus candidatos em uma lista autônoma para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e para a chapa de Vereadores.

Demonstrada está a conveniência e justiça da emenda em causa, cuja aprovação se pede e espera.

Sala das Comissões, 1.º de outubro de 1981. — **Deputado Joacil Pereira.**

S U M Á R I O**1 — ATA DA 240.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE OUTUBRO DE 1981****1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Discurso do Expediente**

DEPUTADO NILSON GIBSON — Homenagem de pesar pelo falecimento do Dr. Waldecyr Cavalcanti de Araújo Pereira.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.3 — Comunicação da Liderança do PP na Câmara dos Deputados

Substituição de membro em comissão mista.

1.3 — ORDEM DO DIA**1.3.1 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição**

N.º 62, de 1981, que altera o art. 98 da Constituição Federal.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria**1.4 — ENCERRAMENTO****2 — ATA DA 241.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE OUTUBRO DE 1981****2.1 — ABERTURA****2.2 — EXPEDIENTE****2.2.1 — Comunicação da Presidência**

Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima 2.ª-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA**2.3.1 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição**

N.º 63, de 1981, que modifica o § 2.º do art. 102 da Constituição Federal, que dispõe sobre prazos da inatividade.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria**2.4 — ENCERRAMENTO****ATA DA 240.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE OUTUBRO DE 1981****3.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. JUTAHY MAGALHÃES****AS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — José Lins — Mauro Benevides — Dinarte Mariz — Martins Filho — Cunha Lima — Milton Cabral — Aderbal Jurema — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Mendes Canale — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Pedro Simon.

E OS SENHORES DEPUTADOS:**Acre**

Aluizio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélvio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Vítor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS

Piauí

Carlos Augusto — PP; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Morais — PP; Césario Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcião — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS

Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Aruda — PMDB; Manoel Gonçalves — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Trales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Geraldo Bulhões; José Alves — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho; Francisco Rolemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertullano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildércio Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rómulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Frá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felippe Penna — PMDB; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB — Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Leo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PP; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PP; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — QMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Bac-

carini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Moacir Lopes — PDS; Newton Cardoso — PP; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azevedo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Silvio Abreu Jr. — PP; Tarcisio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Francisco — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho; Benedito Marcilio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantidio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Góia Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Colmbara — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Leite Schimidt — PP; Ruben Figueiró — PP; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Amadeu Gears — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kiffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Olgio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermés Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PP; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Viléla de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmír Belinati — PDS.

Santa Catarina

Abel Ávila — PDS; Acácio Pereira — PMDB; Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Ernesto de Marco — PMDB; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; José Thomé — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Sady Marinho — PDS.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Líodovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 409 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A 28 de agosto passado, morre repentinamente, a bordo de um avião que deixava Salvador, um homem que viveu lutando, estudando, ensinando, pesquisando, durante o meio século de vida que Deus lhe deu. E morrendo Waldeccy Cavalcanti de Araújo Pereira, o professor, o matemático, o estudioso, o escritor, o pesquisador entusiasta da EMBRAPA que andou pelo Brasil afora, empenhado na unificação das Técnicas de Pesquisa, perde o Brasil um dos seus melhores e mais valorosos filhos.

Rica e produtiva foi a carreira de Waldeccy, nascido em Pedras de Fogo, na Paraíba, a 19 de maio de 1931, mas com estudos superiores feitos em Recife, onde também iniciou sua vida profissional como professor da Universidade Católica de Pernambuco. Oscilando inicialmente entre os cursos de Engenharia e Matemática, transferiu-se do primeiro para este último, em que se graduou com brilho e mais tarde especializou-se no mais alto nível, conquistando o grau de Doutor — PhD — em Filosofia, Matemática e Psicologia pela Universidade de Wisconsin, nos Estados Unidos.

Múltiplas tarefas, dentro dessa área interdisciplinar, exerceu ele com tenacidade, eficiência e elã, colhendo nas atividades do ensino como da pesquisa gratificantes êxitos, vitórias inesquecíveis para sua família e seu grande círculo de amigos e admiradores. Trinta e três obras didáticas publicadas trouxeram luzes a inúmeros alunos dos cursos de Matemática e Psicologia, dos quais foi grande incentivador para que prosseguissem na escala ascendente do saber, freqüentando no País ou no exterior cursos de mestrado e doutorado, contribuindo decisivamente para o aprimoramento do ensino e da pesquisa em vários centros de ensino superior.

Perdem os professores de Pernambuco por ele beneficiados com os Cursos de Aperfeiçoamento para Professores, de que foi o idealizador, em Pernambuco, perdem todos os setores profissionais que tiveram a sorte de tê-lo como colaborador. Perdem os parentes, e os muitos amigos. E perde a família, que tanto amou e lhe deu tantas alegrias — a esposa Ruth e os seis filhos do casal, a quem esta Casa transmite sentidas condolências, com seu voto de pesar.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição n.º 63, de 1981, que modifica o § 2.º do art. 102 da Constituição, que dispõe sobre proventos da inatividade.

Para leitura da proposta e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

E lida a seguinte

Brasília, 1.º de outubro de 1981.

Of. n.º 141/81-LED/PP.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência nos termos regimentais, o Senhor Deputado Leite Schmidt para membro da Comissão Mista incumbida de estudar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 48, 49, 50 e 61, de 1981, em substituição ao Deputado Antônio Mariz.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — Deputado Herbert Levy, Vice-Líder do Partido Popular, no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição n.º 62, de 1981.

E lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 62, DE 1981

Altera o art. 98 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 98 da Constituição Federal passa a vigor com os seguintes parágrafos:

"Art. 98.

§ 1.º Em qualquer hipótese, os vencimentos dos servidores públicos serão atualizados obedecendo a mesma periodicidade que, na forma da lei, for estabelecida para a correção salarial dos trabalhadores em geral.

§ 2.º Respeitado o disposto no caput deste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

Justificação

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa pôr fim a uma grave injustiça social.

Os reajustamentos dos vencimentos dos funcionários públicos estão defasados em relação às taxas da inflação, às de aumento de salário mínimo e às de reajustamentos dos salários das categorias profissionais de trabalhadores.

Anualmente, há uma redução do valor dos reajustamentos dos vencimentos dos servidores públicos porque o Governo fixou uma política salarial para eles que não acompanha o mercado privado de salários.

Quando o Governo enviou mensagem ao Congresso Nacional dispondo sobre a correção automática dos salários e modificando a política salarial justificou-a afirmando que "o propósito da iniciativa é simplificar o mecanismo de compensação da perda do valor real dos salários, em decorrência do fenômeno inflacionário, de maneira que o reajuste se processa de modo automático..."

Diante disso é incomprensível a atitude do Governo que está usando dois pesos e duas medidas porque para os trabalhadores do setor privado ele admite a compensação da perda do valor real dos salários e para os servidores públicos mantém um tratamento diferente.

Ora, o funcionário público também tem as obrigações para com sua família quanto à habitação, alimentação, vestuário, transporte etc. Seu salário é atualmente o que mais sofre perda de poder aquisitivo e restringe cada vez mais o acesso aos bens de consumo.

Segundo estimativas apresentadas pelo DIEESE, algumas categorias de funcionários necessitariam de um aumento de 162% para reaver o poder de compra de sua antiga remuneração.

Não há argumento convincente que justifique essa discriminação odiosa contra os servidores públicos, porque estes também são assalariados e estão à mercê, como os demais trabalhadores, aos efeitos da erosão inflacionária que mais e mais se agrava.

Assim, nada mais justo que os vencimentos dos funcionários públicos sejam atualizados obedecendo a mesma periodicidade estabelecida para correção salarial dos trabalhadores em geral.

SENADORES: Affonso Camargo — Evelásio Vieira — Passos Porto — Alberto Silva — Mauro Benevides — Lázaro Barboza — Luiz Fernando Freire — Benedito Canellas — José Richa — Jaison Barreto — Dirceu Cardoso — Amaral Peixoto — Adalberto Sena — Agenor Maria — Almir Pinto — Saldanha Derzi — José Fragelli — João Calmon — Moacyr Dalla — José Caixeta — Arno Damiani — Mendes Canale — Martins Filho — Gilvan Rocha — João Lúcio — Teotônio Vilela — Tancredo Neves — Vicente Vuolo — Gastão Müller — Eunice Michiles — Alexandre Costa — Jorge Kalume — Murilo Badaró — Amaral Furlan — Leite Chaves — Humberto Lucena — Franco Montoro — Dinarte Mariz — Evandro Carreira — Bernardino Viana — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Nelson Carneiro — Raimundo Parente — Marcos Freire — Henrique Santillo — Pedro Simon — Aderbal Jurema.

DEPUTADOS: Thales Ramalho — Tidei de Lima — Isaac Newton — Benedito Marcílio — Renato Azeredo — José Bruno — Antônio Gomes — Ademar Pereira — Hélio Garcia — Leopoldo Bessone — Hugo Rodrigues da Cunha — Bonifácio de Andrade — Navarro Vieira Filho — Castejon Branco — Antonio Pontes — Wildy Vianna — Italo Conti — Horácio Matos — José Carlos Fagundes — Odílio Domingues — João Linhares — Carneiro Arnaud — Adriano Valente

— Nilson Gibson — Sérgio Murilo — João Gilberto — Waldmir Belinati — Theodorico Ferrão — Edilson Lamartine Mendes — Carlos Cotta — Pimenta da Veiga — Freitas Diniz — Pinheiro Machado — Adroaldo Campos — Getúlio Dias — Fernando Lyra — Siqueira Campos — Francisco Leão — Nivaldo Krüger — Vieira da Silva — Vivaldo Frota — Emídio Perondi — Carlos Sant'Anna — Del Bosco Amaral — Waldir Walter — Ronan Tito — Homero Santos — Vasco Neto — Mário Moreira — Paulo Guerra — Aldo Fagundes — Carlos Chiarelli (apoioamento) — Rafael Faraco — Delio dos Santos — Sebastião Rodrigues — José Alves — Moacir Lopes — Tarcísio Delgado — Pedro Faria — Adhemar Santillo — Leite Schmidt — Marcelo Linhares — Darcy Pozza — Hélio Duque — Cristina Tavares — Roque Aras — Mauricio Fruet — Olivir Gabbardo — Walber Guimarães — Junia Marise — Rosemberg Romano — Celso Peçanha — Amílcar de Queiroz — José Frejat — Geraldo Guedes — Mário Frota — Walter de Castro — Mário Stamm — Osmar Leitão — Inocêncio Oliveira — Milvernes Lima — Manoel Arruda — Jorge Vianna — Dário Tavares — Paulo Borges — Antonio Morimoto — Caio Pompeu — Carlos Alberto — Alvaro Dias — Genival Tourinho — Jorge Arbage — Aroldo Moletta — Aurélio Peres — Iranildo Pereira — Borges da Silveira — Antonio Carlos de Oliveira — Maluly Neto — Carlos Nelson — Mendes de Melo — Epitácio Cafeteira — Acácio Pereira — Octacílio Almeida — Pedro Sampaio — Manoel Ribeiro — Ubaldino Meirelles — Luiz Cechinel — Melo Freire — José Freire — José Penedo — Júlio Costamilan — Jorge Gama — Jorge Ferraz — Iram Saraiva — Henrique Turner — Ailton Sandoval — Lourenço Nunes Rocha — Baldacci Filho — Diogo Nomura — José Costa — Alceu Collares — Ubaldo Barém — Juarez Batista — João Herculino — Fued Dib — Herbert Levy — Nosser Almeida — Christiano Dias Lopes — Hélio Campos — Stoessel Dourado — Jairo Magalhães — Antonio Mariz — Freitas Nobre — Jorge Cury — Simão Sessim — Joel Ferreira — Octacílio de Queiroz — Paulo Lustosa — Tertuliano Azevedo — Cesário Barreto — Alcir Pimenta — Rubem Dourado — Josué de Souza — Murillo Mendes — Paulo Ferraz — Milton Figueiredo — Saramago Pinheiro — Darcílio Ayres — Edison Khair — Salvador Julianelli — Ubaldo Dantas — Telmo Kirst — Rosa Flores — Vingt Rosado — Cardoso de Almeida — João Faustino — Henrique Eduardo Alves — Carlos Bezerra — Carlos Santos — José Mendonça Bezerra — Israel Dias-Novaes — José de Castro Coimbra — Cláudio Strassburger — Celso Carvalho — Peixoto Filho — Amadeu Geara — Osvaldo Melo — Antonio Mazurek — Delson Scarano — Cláudio Philomeno — Walter de Prá — João Arruda (apoioamento) — Jorge Paulo — Fernando Cunha — Igo Losso — Octávio Torrecilla — Audálio Dantas — Paulo Rattes — Luiz Leal — Léo Simões — Sérgio Ferrara — Marcus Cunha — Cardoso Alves — Horácio Ortiz — Magalhães Pinto — Miro Teixeira — Mendonça Neto — Carlos Augusto — José Ribamar Machado — Marão Filho — Vicente Guabiroba — Walter Silva — Alberto Goldman — Felippe Penna — Pedro Lucena — Francisco Castro — Carlos Wilson — Edson Vidigal — Odacir Klein — Jerônimo Santana — Túlio Barcellos — Sebastião Andrade — Ney Ferreira — Aluísio Paraguassu — Bento Lôbo — Honorato Vianna — José Amorim — Oswaldo Lima — Euclides Scalco — Eloy Lenzi — Paulo Marques — Albérico Cordeiro — Ademar Ghisi — João Alves — Erasmo Dias — Aluizio Bezerra — Edgar Amorim — Rogério Rego — Vilela de Magalhães — Iturival Nascimento — Arnaldo Lafayette

— Manoel Gonçalves — Airton Soares — Feu Rosa — Júlio Campos — Paulo Pimentel — José Maria de Carvalho — João Cunha — Mac Dowell Leite de Castro — João Alberto — Wilson Falcão — Lazaro de Carvalho — Leur Lomanto — Raymundo Urbano — Fernando Magalhães — Brabo de Carvalho — Athiê Coury — Marcello Cerqueira — Modesto da Silveira — Jorge Uequet — Mário Macedo — Batista Miranda — Mauro Sampaio — Max Mauro — Lúcio Cioni — Raul Bernardo — Antonio Amaral — Ludgero Raulino — Pedro Corrêa — Gerson Camata — Fernando Gonçalves — Luiz Baptista — Antonio Russo — Airon Rios — Ary Alcântara — Osvaldo Macedo — Antonio Dias — Daso Coimbra — Fernando Coelho — Cristino Cortes — Samir Achôa — Gilson de Barros — Haroldo Sanford — Heitor Alencar Furtado — Lúcia Viveiros — Ruy Codo — Lidovino Fanton — Augusto Lucena — Altair Chagas — Geraldo Bulhões — Roberto Freire — Antonio Ueno — Elquissón Soares — Hugo Napoleão — JG de Araújo Jorge — Ossian Araripe — Jackson Barreto — Wanderley Mariz — Bento Gonçalves — Nabor Júnior — Arnaldo Schmitt — João Câmara — Roberto Galvani — Adhemar de Barros Filho — Magnus Guimarães — Ernesto de Marco — Juarez Furtado — Antonio Moraes — Jorge Vargas — Adalberto Camargo — Francisco Rollemburg — Adolfo Franco.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Raimundo Parente, Aderbal Jurema, Moacyr Dalla, José Lins, Martins Filho, Luiz Cavalcante e os Srs. Deputados Josias Leite, Jairo Magalhães, Gomes da Silva, Antônio Pontes, Wildy Viana e Hélio Campos.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Humberto Lucena, Mauro Benevides, Henrique Santillo e os Srs. Deputados Juarez Furtado, Heitor Alencar Furtado, Celso Peçanha.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva, Mendes Canale e os Srs. Deputados Carlos Augusto e Pedro Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 8 dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação de proposta.

O prazo regimental de trinta dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 3 de novembro próximo.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação da matéria após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 29 de março de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

ATA DA 241.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE OUTUBRO DE 1981

3.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — José Lins — Mauro Benevides — Dinarte Mariz — Martins Filho — Cunha Lima — Milton Cabral — Aderbal Jurema — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Mendes Canale — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Pedro Simon.

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS;

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Néllo Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PP; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PP; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcilio — PDS; Furtado

Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Arruda — PMDB; Manoel Gonçalves — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Geraldo Bulhões; José Alves — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquissôn Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira — PMDB; Honório Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stóessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theódorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felippe Penna — PMDB; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PP; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antonio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PP; Delson Scaramo — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho

— PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Moacir Lopes — PDS; Newton Cardoso — PP; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcisio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Marimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantidio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Génésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Leite Schmidt — PP; Ruben Figueiró — PP; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall' Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PP; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gábaro — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Abel Ávila — PDS; Acácio Pereira — PMDB; Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Ernesto de Marco — PMDB; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; José Thomé — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Sady Marinho — PDS.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton —

PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odair Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 419 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Presidência convoca Sessão Conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste Plenário, destinada à leitura da Mensagem n.º 91, de 1981-CN, referente ao Decreto-lei n.º 1.870, de 1981.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendo à finalidade da sessão, o Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição n.º 63, de 1981.

É lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 63, DE 1981

Modifica o § 2.º do art. 102 da Constituição, que dispõe sobre proventos da inatividade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 2.º do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

§ 2.º Os proventos da aposentadoria serão fixados com base na remuneração percebida pelo funcionário, relativamente ao último cargo ocupado ao passar à inatividade.

I. Os proventos do inativo guardarão total e permanente relação de paridade com a remuneração do funcionário em exercício, ocupante de cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou.

II. A paridade referida no inciso anterior atenderá, continua e obrigatoriamente, à posição hierárquica ocupada pelo funcionário ao passar à inatividade.

III. Não mais existindo com os mesmos nomes e símbolos o cargo ou a carreira a que esteve ligado o inativo, o nível dos proventos a que faz jus será determinado pelo padrão salarial de outro cargo ou de outra função cujas atribuições mais próximas estiverem daquelas que exercia ao aposentar-se."

Justificação

Quase dispensável é justificar a presente Proposta de alteração do texto constitucional, tão conhecidas são, de todos, os problemas e as situações relacionados com o tratamento injusto e desumano que o Estado costuma dispensar, sob diferentes alegações, a seus funcionários que, por imprudência ou contingência, pedem aposentadoria.

Em contraste com o que se está constantemente repetindo, a partir, inclusive, do próprio texto constitucional, de que o Estado, na globalidade de suas instituições e de seus mecanismos de ação, tem por finalidade precípua assegurar o bem estar dos seres humanos a ele subordinados — ao contrário disso, no caso específico dos aposentados perdura uma inexplicável atitude de indiferença e até mesmo de hostilidade aos interesses do homem.

Prevalece, para muitos, a estranha presunção de que o aposentado é sempre um parasita. Daí, o estranho e injustificável procedimento, pelos que decidem das coisas neste País, de mantê-lo numa posição de subalternidade, como se ele fosse um desprezível cidadão de segunda classe.

Trata-se de uma iniquidade. De uma lamentável incompreensão do que vem a ser justiça social, pelos que assim pensam e procedem, de um desrespeito, enfim, aos sagrados direitos da pessoa humana.

Todos os cidadãos que trabalham, em qualquer sociedade organizada, têm direito, atingido o tempo de trabalho previsto em lei, a encerrarem seu ciclo de atividade, passando a receber proventos que lhe garantam a sobrevivência. A passagem da atividade à inatividade não poderá ter, em nenhuma hipótese, a conotação humilhante de um favor que alguém fique a dever ao Estado.

São antigas e persistentes as distorções que se verificam no assunto, entre nós. O aposentado, a diferentes pretextos, é sempre passado para trás, oprimido enfim, no seu direito de viver com dignidade sua vida. E os argumentos justificadores dos abusos carecem de um mínimo de substancialidade em termos de justiça humana.

Várias tentativas têm sido feitas, é verdade, na área do legislativo, para corrigir a velha situação de injustiça. Todos os esforços, porém, redundaram inúteis até agora. Repete-se a cada situação nova, a velha e brutal espoliação de direitos.

Agora, por exemplo, com a implantação que há anos vem sendo feita do Plano de Classificação de Cargos, no Serviço Público Federal estamos assistindo, estarcidos, ao absurdo de rebaixar proventos de aposentados, colocando-os ao nível do cargo inicial da respectiva carreira. Qual a lógica ou a moralidade desse procedimento?

Expediente, por exemplo, muito comum posto em prática para dificultar reivindicações de aposentados, é mudar o rótulo dos cargos e das carreiras a que pertencem eles quando em atividade. Desaparecido o antigo cargo ocupado pelo inativo, fica faltando o indispensável parâmetro evocado para a obtenção de uma justa paridade.

Vamos tentar, pois, em termos novos, uma justa, ampla e definitiva solução do problema. E não hesitamos, para que a desejada solução seja encontrada, em fugir um pouco do estilo ambíguo e impreciso da clássica linguagem constitucional — formulando uma emenda integrada por disposições objetivas, claras, detalhadas.

O que buscamos, cabe concluir, não é a modificação pura e simples de um item constitucional. É promover, sim, uma alteração que, de fato, elimina a possibilidade de que a injustiça persista.

DEPUTADOS: Celso Peçanha — Marcello Cerqueira — Philippe Penna — Cristina Tavares — Edison Lobão — Ruben Figueiró — Lourenberg Nunes Rocha — Borges da Silveira — Evaldo Amaral — José Amorim — Florim Coutinho — Adolpho Franco — Walter Silva — Vilela de Magalhães — João Herculino — José Torres — Alair Ferreira — Peixoto Filho — Lázaro Carvalho — Freitas Diniz — Elquissón Soares — Lúcia Viveiros — Carlos Alberto — Octacílio Almeida — Odacir Klein — Genival Tourinho — Nelson Morro — Angelino Rosa — Manoel Gonçalves — Rosa Flores — Roberto Freire — Mendoça Neto — Igo Losso — Djalma Bessa — Júlio Campos — Jorge Uequed — Joel Ferreira — Cardoso Fregapani — Júlio Martins — Aldo Fagundes — Horácio Ortiz — Luiz Leal — Simão Sessim — Daso Coimbra — Saramago Pinheiro — Djalma Marinho — Natal Gale — Paulo Lustosa — Ossian Araripe — João Menezes — Figueiredo Correia — Magnus Guimarães — Diogo Nomura — Mauro Sampaio — Cláudio Philomeno — Ruy Côdo — Paulo Rattes — Antônio Carlos de Oliveira — José Ribeirão Machado — Max Mauro — Pedro Lucena — Márcio Macedo — Waldmir Belinati — Nivaldo Krüger — Raymundo Urbano — Hildérico Oliveira — Amadeu Geara — Mário Moreira — Iram Saraiva — Heitor Alencar Furtado — Daniel Silva — Pacheco Chaves — Adhemar de Barros Filho — Octávio Torrecilla — Jerônimo Santana — Airton Sandoval — Carlos Augusto — Milton Brandão — Salvador Julianelli — Navarro Vieira Filho — Samir Achôa — Ernesto de Marco — Pedro Ivo — Freitas Nobre — Álvaro Dias — Euclides Scalco — Ronan Tito — Iranildo Pereira — Sérgio Ferrara — Antônio Russo — Benedito Marcílio — Eloar Guazzelli — Roberto Galvani — Epitácio Cafeteira — Arnaldo Schmitt — Albérico Cordeiro — Edson Vidigal — Emídio Perondi — Sebastião Andrade — Ludgero Raulino — Stoessel Dourado — Francisco Benjamim — Pedro Corrêa — Arnaldo Lafayette — Cardoso Alves — Sérgio Murilo — José Maurício — Edgard Amorim — Josué de Souza — Wildy Vianna — Audálio Dantas — Tidei de Lima — Jorge Gama — Tertuliano Azevedo — Fued Dib — Aluizio Bezerra — Paulo Marques — José Freire — Flávio Chaves — Carneiro Arnaud — Edison Khair — Alberto Goldman — Renato Azeredo — José Bruno — Henrique Turner — Adroaldo Campos — Rosemberg Romano — Octacílio Queiroz — Alcebiades de Oliveira — Gilson de Barros — Marão Filho — Antônio Florêncio — Darcilio Ayres — Ralph Biasi — Paulo Borges — Raymundo Diniz — Osvaldo Macedo — Ernani Satyro — Augusto Lucena — Ary Kiffuri.

SENADORES: Dirceu Cardoso — Humberto Lucena — Henrique Santillo — Pedro Simon — Roberto Saturnino — Saldanha Derzi — Lázaro Barboza — Franco Montoro — Bernardino Viana — Nilo Coelho — Passos Pôrto — Mauro Benevides — José Lins — Lomanto Júnior — Agenor Maria — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Gilvan Rocha — Affonso Camargo — Mendes Canale — Dinarte Mariz — Itamar Franco — Paulo Brossard — Cunha Lima.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Eunice Michiles, Almir Pinto, Jorge Kalume, João Calmon, Benedito Ferreira, Arno Damiani e os Srs. Deputados Josias Leite, Jairo Magalhães, Francisco Rollemburg, Isaac Newton, Ossian Araripe e Telmo Kirst.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Agenor Maria, José Richa, Adalberto Sena e os Srs. Deputados Jorge Gama, Fernando Coelho e Júnia Marise.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva, Gastão Müller e os Srs. Deputados Antônio Morais e João Menezes.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 8 dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação de proposta.

O prazo regimental de 30 dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 3 de novembro próximo.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação da matéria após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 29 de março de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 35 minutos.)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

ANTEPROJETO

Quadro comparativo, dispositivo a dispositivo, do Anteprojeto da CLT à legislação trabalhista vigente.

Texto da Exposição de Motivos.

Notas remissivas à Constituição Federal, à legislação correlata e à Exposição de Motivos.

**628 páginas
Preço: Cr\$ 250,00**

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Anexo I - 22º andar**

Pedidos pelo reembolso postal

**Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Brasília - DF
CEP: 70160**

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

**Lei Complementar nº 35/79
(alterada pela Lei Complementar nº 37/79)**

Texto anotado

Índice temático

Histórico das leis (tramitação legislativa)

Régimento Interno do Conselho Nacional da Magistratura

2^a edição — 1980

Preço: Cr\$ 100,00

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal
22º andar ou pelo Reembolso Postal**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PAGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00